377R0355

23. 2. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 51/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77 DO CONSELHO

de 15 Fevereiro 1977

relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer da Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, na Comunidade, uma grande maioria dos produtos agrícolas está sujeita a uma transformação antes de chegar ao consumidor final; que, além disso, a melhoria das actividades de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas, nomeadamente através da melhoria da sua qualidade e da sua apresentação, permite encontrar uma mais ampla colocação no mercado, melhor valorizar os produtos e assim contribuir para o crescimento da produtividade na agricultura;

Considerando que as acções previstas neste domínio se revestem de um carácter comunitário e visam a realização dos objectivos definidos no nº 1, alínea a), do artigo 39º do Tratado; que constituem desde logo, uma acção comum nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/72 (4),

Considerando que, com vista a assegurar uma melhoria coerente da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas, convém que a participação financeira do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Orientação», nos projectos de investimento seja subordinada à inserção destes último em programas específicos, comportando uma análise aprofundada da situação do sector e do melhoramento desejado;

Considerando que, por outro lado, para beneficiarem do financiamento comunitário, os projectos devem permitir nomeadamente assegurar, tanto a melhoria e a racionalização das estruturas de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas, como um efeito positivo durável no sector agrícola;

Considerando que, com vista a orientar a intervenção do Fundo, é conveniente definir os critérios para identificar os projectos que devem ser tomados em consideração prioritariamente;

Considerando que, para assegurar uma harmonia entre as acções da Comunidade e as do Estado-membro, será necessário que os projectos a financiar pelo Fundo obtenham a acordo do Estado-membro interessado, e que este último participe no financiamento;

Considerando que, para assegurar o respeito, por parte dos beneficiários, das condições postas pela participação do Fundo, convém prever um procedimento de controlo eficaz, assim como a possibilidade de suspender, reduzir ou suprimir a participação do Fundo;

Considerando que uma intervenção do Fundo sob a forma de uma subvenção em capital igual a 25 %, no máximo, do montante do investimento constitui uma participação apropriada à realização deste; que, para ter em conta dificuldades particulares sentidas por certas regiões, uma participação mais elevada poderá contudo justificar-se para certos projectos;

Considerando que a intervenção do Fundo não deve alterar, ou ser de natureza a alterar, as condições de concorrência de uma maneira incompatível com os princípios do Tratado, que, para o efeito, ela não deve nomeadamente reforçar nem criar uma posição dominante no mercado comum, ou numa parte substancial deste, salvo se esta se revelar necessária para atingir os objectivos do presente regulamento;

Considerando que a intervenção do Fundo para uma duração de cinco anos e para um custo previsional de 400 milhões de unidades de conta pode contribuir para uma melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas;

(1) JO nº C 178 de 2. 8. 1976, p. 36.
(2) JO nº C 45 de 27. 2. 1976, p. 11.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 295 de 30. 12. 1972, p. 1.

Considerando que para a aprovação dos programas bem como para a dos projectos é conveniente prever um procedimento que assegure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas (1), instituído pelo artigo 1º da Decisão do Conselho, de 4 de Dezembro 1962, relativamente à coordenação das políticas de estruturas agrícolas ou, para as questões relativas ao sector da pesca, no seio do dito comité e do Comité Permanente das Estruturas da Pesca, instituído pelo artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum das estruturas no sector das pescas (2), que, para os projectos, é conveniente prever, por outro lado, a consulta do Comité do Fundo referido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 729/70;

Considerando que, para os primeiros anos de realização da acção comum deve ser possível, a fim e ter em conta o período necessário ao estabelecimento dos programas, financiar os projectos que não se inserem nestes últimos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com o fim de melhorar a estrutura do mercado dos produtos agrícolas e em particular de facilitar as adaptações ou as orientações da agricultura tornadas necessárias pelas consequências económicas da política agrícola comum ou tendentes a responder às necessidades desta, é instituída uma acção comum destinada a permitir o desenvolvimento ou a racionalização de empresas que se dediquem ao tratamento, à transformação ou à comercialização dos produtos agrícolas.

2. O conjunto das medidas previstas pelo presente regulamento constitui uma acção comum no sentido do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

3. A Comissão pode conceder, em conformidade com as disposições dos Títulos III e IV, uma participação à acção comum financiando pelo Fundo Europeu de Orientação de Garantia Agrícola, secção «Orientação», adiante designado por Fundo, projectos que se insiram em programas específicos, descritos no Título I e que respondam às condições do Título II.

(1) JO nº 136 de 17. 12. 1962, p. 1962/62.
(2) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 19.

TÍTULO I

Programas específicos

Artigo 2º

Os programas específicos, adiante designados por programas, visam o desenvolvimento ou a racionalização do tratamento, da transformação ou da comercialzação de um ou de vários produtos agrícolas numa parte ou no conjunto da Comunidade.

São elaborados pelos Estados-membros.

Artigo 3º

1. Os programas incluem, pelo menos, os seguintes dados:

a) Delimitação da área geográfica e do sector abrangidos pelo programa, assim como os motivos desta delimitação;

b) Situação de partida e de tendências que podem daí ser deduzidas, nomeadamente no respeitante:

— à situação económica e social da área geográfica em geral, na medida em que ela se relaciona com o programa, nomeadamente as perspectivas de colocação nos mercados para os produtos agrícolas,

— à importância da actividade agrícola,

— à situação do sector de transformação e comercialização dos produtos agrícolas que são objecto do programa e nomeadamente as capacidades existentes das empresas abrangidas,

c) Necessidades às quais o programa responde o objectivos visados por este, nomeadamente capacidades a atingir;

d) Importância económica do programa do sector dos produtos abrangidos e efeitos ao nível das explorações agrícolas e da área geográfica abrangida;

e) Meios previstos para atingir os objectivos do programa, nomeadamente o montante global dos investimentos;

f) Situação do programa em relação a outras medidas eventuais, visando encorajar o desenvolvimento harmonioso da economia geral da área geográfica abrangida;

g) Espaço de tempo previsto para a realização do programa que não deverá, em princípio, ultrapassar um período de três a cinco anos.

2. Os dados refridos no nº 1 devem reflectir uma situação não desactualizada.

Artigo 4º

1. Os programas, assim como as suas adaptações eventuais, são transmitidos à Comissão pelo ou pelos Estados-membros no território dos quais devem ser realizados.

2. A pedido da Comissão, o ou os Estados-membros abrangidos pelo programa fornecem elementos suplementares de apreciação no quadro das informações requeridas com fundamento no artigo 3º

Artigo 5º

Num espaço de tempo de seis meses a partir da data de recepção de cada programa ou das suas adaptações, a Comissão decide da sua aprovação segundo o procedimento previsto no artigo 22º, na condição do todos os dados referidos no artigo 3º terem sido fornecidos.

TÍTULO II

Projectos

Artigo 6º

1. Na acepção do presente regulamento, entende-se por projecto todo o projecto de investimento material público, semipúblico ou privado incidindo, em todo ou em parte, sobre equipamentos destinados nomeadamente:

a) À racionalização ou ao desenvolvimento da armazenagem, do acondicionamento, da conservação, do tratamento ou da transformação de produtos agrícolas;

b) À melhoria dos circuitos de comercialização;

c) A um melhor conhecimento dos dados relativos aos preços e à sua formação sobre os mercados dos produtos agrícolas.

2. O presente regulamento não se aplica aos investimentos ao nível do comércio a retalho.

Artigo 7º

1. Os projectos dizem respeito à comercialização dos produtos indicados no Anexo II do Tratado ou à produção dos produtos transformadas que figuram no dito anexo.

2. Enquanto tal se revele necessário, o Conselho deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, pode decidir que projectos possam igualmente abranger a transformação de produtos agrícolas constantes do Anexo II do Tratado, em mercadorias não constantes deste anexo ou a comercialização destas mercadorias, se e na medida em que a produção ou a comercialização destas mercadorias constituir uma colocação no mercado importante para os produtos agrícolas a trasformar.

Artigo 8º

Tendo em conta os objectivos de produção da Comunidade, o Conselho, decidindo sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode, temporariamente, suspender a aplicação das disposições do presente Regulamento ou modificar estas para sectores determinados.

Artigo 9º

1. Os projectos devem contribuir para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base abrangidos; devem nomeadamente assegurar uma participação adequada e duradoura dos produtores do produto agrícola de base nas vantagens económicas daí decorrentes.

2. A participação do Fundo só pode ser concedida se o beneficiário fornecer as provas suficientes de que as condições definidas no artigo 7º e no nº 1 do presente artigo são preenchidas. Podem ser tidos em conta, entre outros, os contratos do fornecimento a longo prazo estabelecidos com os produtores do produto agrícola de base em condições equitativas para este.

Artigo 10º

Os projectos devem:

a) Incluirem-se em programas;

b) Oferecer uma garantia suficiente quanto à sua rentabilidade;

c) Contribuir para o efeito económica duradouro da melhoria da estrutura pretendida pelos programas.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do artigo 9º, a participação do Fundo é destinada em primeiro lugar aos projectos que respondam a um ou vários dos critérios seguintes:

a) Contribuir para a orientação da produção procurada pela política agrícola comum ou comportar a criação de novas colocações no mercado para a produção agrícola, nomeadamente para a produção de novos produtos;

b) Serem de natureza a aliviar os mecanismos de intervenção das organizações comuns de mercado respondendo a uma necessidade de melhoria das estruturas a longo prazo;

c) Situar-se em regiões que experimentem dificuldades particulares de adaptação e as consequências económicas da política agrícola comum ou beneficiar estas regiões;

d) Contribuir para tornar mais curtos, para melhorar os circuitos de comercialização ou para racionalizar o processo de transformação dos produtos agrícolas;

e) Contribuir para a melhoria da qualidade, da apresentação e do acondicionamento dos produtos ou contribuir para uma melhor utilização dos subprodutos, nomeadamente para a reciclagem dos desperdícios.

2. O Conselho, decidindo sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, pode modificar ou completar a lista dos critérios que figuram no nº 1.

Artigo 12º

1. Em derrogação do artigo 10º, alínea a), até 31 de Dezembro de 1980 e para a Grécia até 31 de Dezembro de 1981, projectos relativos a sectores e a áreas geográficas para as quais não tenham ainda sido aprovados programas podem beneficiar de participação do Fundo.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1979, é dada prioridade, na participação do Fundo, aos projectos que se insiram em programas aprovados.

TÍTULO III

Procedimentos de apreciação dos projectos

Artigo 13º

1. Os pedidos de participação do Fundo devem ser introduzidos por intermédio do Estado-membro interessado antes de 1 de Maio.

2. A Comissão decide duas vezes por ano sobre os pedidos de participação apresentados. As suas decisões são produzidas, o mais tardar, a 30 de Junho e a 31 de Dezembro.

As decisões que são tomadas durante o primeiro semestre de um ano são reservadas aos pedidos de participação introduzidas, o mais tardar, em 31 de Dezembro do ano precedente.

Os pedidos de participação introduzidos entre 1 de Janeiro e 30 de Abril só podem ser tidas em consideração no decorrer do segundo semestre do mesmo ano.

3. Para poderem beneficiar da participação do Fundo os projectos devem ter recolhido o parecer favorável do Estado-membro em cujo território devem ser executados.

4. Os pedidos de participação devem ser acompanhados de elementos que permitem estabelecer que o projecto preenche as condições previstas no título II.

5. Os dados que devem conter os pedidos, e a forma da sua apresentação, são determinados segundo o procedimento previsto no artigo 22º, depois de consultado o comité do Fundo sobre os aspectos financeiros.

Artigo 14º

1. A Comissão decide da concessão de participação do Fundo, segundo o procedimento previsto no artigo 22º, após ter consultado o comité do Fundo sobre os aspectos financeiros.

2. A decisão da Comissão é comunicada ao Estado-membro e ao beneficiário.

Artigo 15º

1. Aquando da tomada de decisão, a Comissão toma nomeadamente em consideração a atribuição ao projecto em causa de ajudas directas ou indirectas ao investimento, que não sejam as previstas no presente regulamento. Para este efeito, o Estado-membro interessado informa a Comissão destas ajudas.

2. Os projectos que podem beneficiar de ajudas comunitárias no âmbito de outras acções comuns de acordo com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70 saem do domínio do presente regulamento.

TÍTULO IV

Disposições financeiras e gerais

Artigo 16º

1. O tempo previsto para a realização da acção é de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1978.

2. Antes de expirado o prazo previsto no nº 1, o presente regulamento será objecto de um reexame pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

3. O custo previsional de acção comum a cargo do Fundo eleva-se, para o período de 1 de Janeiro de 1978 a 31 de Dezembro de 1982, a 400 milhões de unidades de conta europeia. O custo previsional de 80 milhões de unidades de conta europeia por ano.

4. O nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70 é aplicável ao presente regulamento.

Artigo 17º

1. A participação do Fundo consiste em subvenções em capital concedidas em um ou mais pagamentos.

2. Para cada projecto, relativamente ao investimento realizado:

a) A participação financeira do beneficiário deve ser de pelo menos 50 %;

b) A participação financeira de cada Estado-membro, em cujo território o projecto vai ser executado, deve ser de pelo menos 5 %;

c) A subvenção concedida pelo Fundo é, no máximo, igual a 25 %; todavia, a Comissão pode, segundo o procedimento previsto no artigo 22º, elevar essa taxa a 30 % no máximo, no caso dos projectos previstos no artigo 11º, alínea c).

3. A participação do Fundo o favor dos projectos previstos no nº 1 do artigo 12º (1) não pode ultrapassar relativamente ao investimento realizado:

— 25 % para os projectos financiados a título dos exercícios 1978 e 1979,

— 15 % para os projectos financiados a título do exercício 1980.

Artigo 18º

A concessão da participação do Fundo não deve alterar as condições de concorrência de uma maneira incomparável com os princípios contidos no Tratado.

Artigo 19º

Beneficiam da participação do Fundo as pessoas singulares ou colectivas ou os seus agrupamentos, suportando em última instância a carga financeira da realização do projecto.

Os pagamentos a título da participação do Fundo são efectuados por intermédio de organismos designados para este efeito pelo Estado-membro interessado.

2. Durante todo o período de intervenção do Fundo, a autoridade ou organismo designado para este efeito pelo Estado-membro interessado transmite à Comissão, a seu pedido, todas as peças justificativas e todos os documentos de natureza a garantir que as condições financeiras ou outras impostas para cada projecto sejam respeitadas. A Comissão pode, se necessário, efectuar um controle no local.

Depois de ter consultado o comité do Fundo sobre os aspectos financeiros, a Comissão pode decidir suspender, reduzir, ou suprimir a participação do Fundo, segundo o procedimento previsto no artigo 22º:

— se o projecto não está a ser executado como previsto ou

— se algumas das condições impostas não estão a ser respeitadas ou

— se o beneficiário, contrariamente às informações contidas no seu pedido e retomadas na decisão de concessão da participação, não começar, num período de dois anos a contar da notificação desta decisão, a realizar os trabalhos e se não fornecer, antes de expirar este período, garantias suficientes para a execução do projecto.

Da decisão é notificado o Estado-membro interessado assim como o beneficiário.

A Comissão procede à recuperação das somas cujo pagamento não era ou já não seja justificado.

3. Sem prejuízo do nº 5 do artigo 6º do Regulamento Financeiro de 25 de Abril de 1973 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), modificada em último lugar pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1976 (2), os créditos postos à disposição, por uma decisão tomada nos termos de segundo parágrafo do nº 2 do presente artigo, ou pelo facto do beneficiário renunciar à execução do projecto ou reduzir os investimentos previstos na decisão de concessão de participação, podem ser utilizados para o financiamento de outros projectos.

4. Os créditos postos à disposição de acordo com o nº 3 do artigo 22º do Regulamento nº 17/64/CEE do Conselho de 5 de Fevereiro de 1964, relativo às condições de participação do Fundo Europeu de Orientação (3) e de Garantia Agrícola, modificado em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3171/75 (4), podem ser utilizados para o financiamento de projectos introduzidos a título do presente regulamento, desde o ano em que cessa, em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70, o financiamento dos projectos a título do Regulamento nº 17/64/CEE.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptados segundo o projecto previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 20º

1. Para cada projecto tendo beneficiado da concessão de uma participação do Fundo, o beneficiário transmite à Comissão, por intermédio do Estado-membro, um relatório sobre os resultados financeiros de projecto. Este relatório é apresentado num período de tempo fixado pela Comissão na sua decisão de concessão.

2. Se o beneficiário não respeitar a obrigação prevista no nº 1, a Comissão pode, após pré-aviso, decidir revogar total ou parcialmente a sua decisão de concessão segundo o procedimento previsto no artigo 22º e depois de consultar o Comité do Fundo sobre os aspectos financeiros. Da decisão é notificado o Estado-membro interessado, assim como o beneficiário. A Comissão procede a recuperação total ou parcial das somas pagas.

(1) JO nº L 116 de 1. 5. 1973, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1976, p. 52.
(3) JO nº 34 de 27. 2. 1964, p. 586/64.
(4) JO nº L 315 de 5. 12. 1975, p. 1.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito aos elementos que o relatório referido no nº 1 deve conter, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 22º, depois de consultado o Comité do Fundo sobre os aspectos financeiros.

Artigo 21º

Os pedidos de participação do Fundo introduzidos junto da Comissão e respeitantes aos projectos que não tenham podido beneficiar desta participação devido à insuficiencia de meios disponíveis podem de acordo com os peticionários, ser transferidos para o exercício orçamental seguinte, pelos Estados-membros envolvidos.

Os pedidos de transferência devem ser apresentados à Comissão, num período de trinta dias a contar da data na qual o Estado-membro recebeu a notificação do resultado dos procedimentos previstos no artigo 22º. Um pedido de participação só pode contudo ser transferido uma única vez.

Artigo 22º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente das Estruturas Agrícolas, ou para questões relativas ao sector da pesca, este comité, em conjunto com o Comité Permanente das Estruturas da Pesca é reunido pelo presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete um projecto de medidas a tomar. O Comité Permanente das Estruturas Agrícolas ou, se for caso disso, este Comité juntamente com o Comité Permanente das Estruturas de Pesca, emite um parecer sobre estas medidas, num período de tempo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas à apreciação, pronunciando-se por maioria de 41 votos, sendo os votos dos Estados-membros afectados pela ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, o presidente não toma parte na votação.

3. A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se estas medidas não estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas, ou se for caso disso, ao parecer emitido em conjunto por este Comité e pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca, a Comissão comunica-os sem prazo ao Conselho; neste caso, a Comissão pode diferir de um mês ou mais, a contar desta comunicação, a aplicação de medidas decididas por ele.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo de um mês.

Artigo 23º

Os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado continuam aplicáveis no domínio abrangido pelo presente regulamento.

Artigo 24º

1. As primeiras decisões de concessão de partizipação tomadas em aplicação do presente regulamento intervêm a título do exercício de 1978. Dizem respeito aos pedidos apresentados entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 30 de Abril de 1978.

2. A partir da entrada em vigor do presente regulamento, o Regulamento nº 17/64/CEE, segunda parte, deixa de ser aplicado nos domínios referidos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 11º. Continua contudo aplicável nestes domínios para as decisões a tomar a título do exercício 1977.

3. Os projectos inseridos nos domínios referidos no nº 2 e

— apresentados à Comissão a título do Regulamento nº 17/64/CEE, entre 20 de Dezembro de 1976 e a data de entrada em vigor do presente regulamento ou

— transferidos do exercício de 1977 para o exercício de 1978,

podem ser tomados em consideração no quadro e nas condições do presente regulamento.

Artigo 25º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILKIN